



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

PROCESSO n.º 0001112-55.2023.5.10.0111 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

AGRAVANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

Advogado: ICARO POLICARPO SOARES PERES - DF0028607

AGRAVADO: VINICIUS MACHADO DA SILVA,

Advogados: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS0036568

AGRAVADO: RECLAMANTES/EXEQUENTES DOS DEMAIS PROCESSOS REUNIDOS

Advogados: BERNARDO SARATE POZZA - RS0119327, ALESSANDRA DE SOUSA NUNES -

DF0022264, THAMIRES DE ALMEIDA MATOS PINHEIRO - SP0412121, MAILSON LUIZ

BRANDAO - SP0264979, THIAGO JANUARIO DE ANDRADE - DF0021800, DONNE PINHEIRO

MACEDO PISCO - DF0022812, EDUARDO LUZ - SC0038489, MARIANA DOS SANTOS

MARCELINO TERAM - SP0312396, LUIS FELIPE CUNHA - PR0052308, DESIREE

EMMANUELLE GOMES DOS SANTOS - SP0339639, DYEGO KARLO TAVARES - PR0039648,

JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL - DF0000513, LEONARDO WELTER WINCK - RS0131013,

RODRIGO SOUZA SILVA - GO0041012, CARLOS EDUARDO LOPES GONCALVES - GO0042168,

CAROLYNE FERREIRA DE SOUZA - RS0114964

ORIGEM: SECRETARIA DE EXECUÇÕES ESPECIAIS E PESQUISA PATRIMONIAL

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA

JUIZ(A): CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMENTA

REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. LEI N. 14.193/2021. REQUISITOS. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. O artigo 13, inciso I, da Lei n. 14.193/2021 prevê que “O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei;” O benefício legal, o qual objetiva conferir às entidades desportivas a possibilidade de se recuperar economicamente, prevê requisitos sem os quais não é possível à instituição ser enquadrada, tais como a instituição de Sociedade Anônima de Futebol - SAF, o deferimento judicial de inclusão do Clube ao RCE e o pagamento aos credores da sociedade esportiva (art. 170 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho). Hipótese em que o registro para implementação do modelo associativo legalmente exigido fora cancelado, de ofício, pela Junta Comercial do Distrito Federal com a consequente baixa na Receita Federal, situação que levou a executada a formular pedido de desistência quanto à instauração do Regime Centralizado de Execuções. Diante do cenário fático dos autos, inexistente óbice ao prosseguimento do presente cumprimento da homologação de transação extrajudicial.

PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO PELO MODO MENOS ONEROSO. APLICABILIDADE. O princípio da execução pelo modo menos oneroso encontra residência no artigo 805 do CPC, o qual dispõe que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Não obstante, ao executado não incumbe apenas indicar o meio menos oneroso, mas sobretudo mais eficazes à efetividade do título exequendo, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados, conforme exigência instituída no parágrafo único do dispositivo legal referido. Hipótese em que, não sendo eficaz o meio menos gravoso indicado pela parte demandada, inexistente possibilidade de se desconstituir a penhora ainda que parcialmente como intenta o clube executado.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA. PENHORABILIDADE DO CENTRO DE TREINAMENTO. Hipótese em que o artigo 2º do Estatuto Social do Clube recorrente, a despeito de prever a promoção, o incentivo e o desenvolvimento dos objetivos sociais previstos na norma, de modo algum tem o condão de eximir a parte executada de honrar os compromissos a que está sujeita, como pessoa jurídica de direito privado que é, notadamente aqueles revestidos de natureza privilegiada como no caso dos autos. De outro lado, a penhora do Centro de Treinamento da sociedade executada não representa óbice ao desenvolvimento da atividade social por ela desenvolvida a favor da comunidade, razão por que a constrição levada a efeito não fere o princípio constitucional da função social da propriedade.

Agravo de petição conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, por meio da sentença às fls. 1.718/1.723 do PDF, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela sociedade executada.

A executada interpõe agravo de petição às fls. 1.762/1.782 do PDF, no qual requer a desconstituição da penhora levada a efeito e a inexistência da obrigação em razão da abertura do RCE. Suscita a inobservância ao princípio da menor onerosidade e defende a função social exercida pela agravante a justificar a impenhorabilidade do seu Centro de Treinamento.

Contraminuta pelo exequente às fls. 1.793/1.798 do PDF.

Desnecessária a prévia manifestação do , nos Parquet termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

2.1 INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES. LEI N. 14.193/2021

O juiz condutor da execução compreendeu pela possibilidade do prosseguimento da presente execução, ao fundamento de que “as execuções trabalhistas que se processam em desfavor da SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA - sobretudo nesta Especializada - não estão sujeitas, por ora, ao concurso de credores inerente ao RCE previsto no art. 14 da lei nº 14.193/2021 nem tampouco à recuperação judicial ou extrajudicial (art. 13, II, da referida lei)(...)”

Insurge-se a executada reiterando o argumento de que apresentou ao Presidente do TRT da 10ª Região pedido de regime centralizado de execução (PA/SEI n.º 0005387-82.2022.5.10.8000), no qual constou no Rol de Ações Centralizadas a presente execução.

Reafirma que a manutenção da penhora vai de encontro ao disposto nos artigos 12 e 23 da Lei n.º 14.193/2021, que vedam toda forma de constrição do patrimônio ou receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie.

Aduz, mais, que vem demonstrando sua boa intenção em saldar seu passivo acumulado ao longo de anos de gestões deficitárias e sobretudo, por irregularidades praticadas por terceiros e por seus próprios gestores, tendo sido aprovada em Assembleia Geral a autorização para o processo de transformação do modelo associativo, bem como a adesão aos benefícios instituídos pela Lei n.º 14.193/2021, o que torna ilegítima a manutenção da penhora do Centro de Treinamento do Clube.

Vejamos.

A Lei n. 14.193/2021, que institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico, dispõe em seus artigos 13 e 14 o quanto segue, respectivamente:

“Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

“Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.”

O benefício legal, o qual objetiva conferir às entidades desportivas a possibilidade de se recuperar economicamente, prevê requisitos sem os quais não é possível à sociedade de futebol ser enquadrada, tais como o deferimento judicial de inclusão do Clube ao RCE e o pagamento aos credores da sociedade esportiva.

No caso dos autos, conforme registro feito na decisão agravada, a executada postulou o registro da sociedade Gama Sociedade Anônima de Futebol para se enquadrar na legislação referida, que fora, todavia, cancelado pela Junta Comercial do Distrito Federal com a respectiva baixa perante a Receita Federal.

Devido a esse cancelamento, a executada desistiu do requerimento de abertura do RCE, conforme PA/SEI nº0005387-82.2022.5.10.8000, motivada pelos seguintes argumentos:

“Considerando que a Sociedade Anônima de Futebol que deu origem à presente proposta de Regime Centralizado de Execuções foi cancelada de ofício pela Junta Comercial do Distrito Federal e conseqüentemente foi dada a baixa na Receita Federal.

Considerando a impossibilidade de enquadramento dos benefícios da Lei n.º 14.193/2021 ao modelo associativo da Proponente, e por fim, considerando que está em avançada tratativa a Constituição de uma nova Sociedade Esportiva Anônima, neste momento com empresários sérios e conhecidos de nossa Capital, requeremos a extinção da presente proposta, para que no momento oportuno, seja apresentada nova proposta após a Constituição da nova SAF.”

O pedido de desistência formulado pela executada foi deferido pelo Exmo. Desembargador-Corregedor deste Regional, ante a notícia de cancelamento da sociedade anônima referida, o que implica a possibilidade plena de prosseguimento da execução, porquanto não atendido o comando legal para instauração do REC.

Em seu agravo de petição a executada não nega tais fatos, mas se escora na alegação de que o procedimento para a criação de uma nova sociedade anônima de futebol se encontra em avançado estágio, porquanto já aprovado pela Assembleia Geral, razão porque o clube agravante não poderia ser prejudicado com a penhora levada a efeito, tudo conforme Lei n. 14.193/2021 que determina que o clube somente poderá sofrer constrição em seu patrimônio quando for considerado descumpridor dos pagamentos determinados no plano de pagamento dos credores, conforme artigo 16 daquele diploma legal.

Não obstante alegar “sua boa intenção”, a sociedade executada não logrou infirmar os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitou nas presentes razões a repetir aquelas estampadas nos embargos à execução.

Com efeito, apenas as sociedades esportivas que tenham migrado para o regime de SAF-sociedade anônima de futebol, é que, atualmente, podem se beneficiar do REC previsto na Lei 14.193 de 2021, conforme art. 170 do Provimento n 04/GCJT de 26 de setembro de 2023 que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Uma vez não confirmado o procedimento para a criação de uma nova sociedade anônima de futebol e inexistente o deferimento judicial de inclusão do Clube ao RCE, não há óbice à penhora

deferida porquanto não preenchidos os requisitos legais para tal finalidade.

Nada a prover.

2.2 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. APLICABILIDADE

A executada reafirma que o princípio instituído no artigo 805 do CPC deve servir de norte para os atos de execução, com vistas a impedir a punição do devedor em demasia.

Afirma que na hipótese de manutenção da penhora, essa deve recair tão somente sobre uma das três glebas que compõem o Centro de Treinamento da executada, de modo a não inviabilizar ou mesmo extirpar as atividades desenvolvidas pela agravante.

Conforme auto de penhora e avaliação colacionado às fls. 1.726/1.728 do PDF, o objeto de constrição refere-se a “Direito de posse sobre o imóvel situado na Avenida do Sol, Chácara 8, Ponte Alta Norte - Gama - DF, medindo aproximadamente 244m pelas laterais e 230 de frente e fundo, totalizado 56.120m² (5,61ha), formando uma figura regular. Imóvel plano, com campos de futebol e pavilhão administrativo, avaliado em R\$ 6.472.319,60 (seis milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e sessenta centavos).”

O princípio da menor onerosidade encontra residência no artigo 805 do CPC, o qual dispõe:

“Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

Sem embargos dos argumentos apresentados pela executada, inclusive em relação à indicação do modo que entende ser o menos gravoso para prosseguimento da execução, certo é que a recorrente não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razão de decidir:

“Ora, na medida em que a própria executada já suscitou na presente execução, por 2 (duas) vezes seguidas (id. 27d64b7 e id. 42e0519), a precariedade da penhora realizada nos autos sob o argumento de que a mesma não recai sobre a propriedade mas apenas sobre a posse de imóvel, que, não bastasse, não tem comprovação, segundo ela, da cadeia dominial desde o proprietário registral, o acolhimento dos embargos à execução no particular prejudicará a eficácia da presente execução.”

Como se vê, diante da precariedade do ato de constrição, considerando os argumentos suscitados pela própria executada, há que se concluir pelo real risco de comprometimento da medida caso acolhida a pretensão ora deduzida.

Logo, não sendo eficaz o meio menos gravoso indicado pela parte demandada, inexistente possibilidade de se desconstituir a penhora ainda que parcialmente como intenta o clube executado.

No apelo a executada passou ao largo do fundamento adotado na decisão que pretende desconstituir, razão por que não se cogita de sua reforma.

Recurso desprovido.

2.3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA.

IMPENHORABILIDADE DO CENTRO DE TREINAMENTO

O juiz condutor da execução fundamentou na decisão agravada que, ainda que a atividade desenvolvida pela executada seja puramente social e não possua nenhum fim lucrativo, os seus bens são passíveis de constrição.

No apelo a executada reitera os mesmos argumentos apresentados nos embargos à execução, no sentido de que o artigo 2º do Estatuto Social do Clube agravante é categórico quanto à função social de sua existência.

Assevera, mais, que o princípio da função social da propriedade está previsto nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII e 170, III, da CF/88, devendo ser respeitado em razão da “utilização produtiva dos bens de produção, proporcionando crescimento econômico e produção de riquezas na forma de um bem estar coletivo.” (fl. 1.174 do PDF)

Não assiste razão à recorrente.

Primeiro, registro que a penhora do Centro de Treinamento do Clube não representa óbice ao desenvolvimento da atividade social desenvolvida pela executada a favor da comunidade. Por essa razão, a constrição levada a efeito não fere o princípio constitucional da função social da propriedade.

Em segundo plano, conforme bem fundamentado pelo Juízo de Origem, mesmo que se considere a função social da executada, essa natureza não afasta sua sujeição ao cumprimento de obrigações e responsabilidades “devendo arcar com os seus bens e patrimônios em caso de execução forçada, como ocorre na espécie.” (fl. 1.722 do PDF).

Assim, impõe-se concluir que o citado artigo 2º do Estatuto Social do Clube recorrente, a despeito de prever a promoção, o incentivo e o desenvolvimento dos objetivos sociais previstos na norma, de modo algum tem o condão de eximir a parte executada de honrar os compromissos a que está sujeita, notadamente aqueles revestidos de natureza privilegiada como ocorre no presente caso.

Nego provimento, não se cogitando de violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador. Ementa aprovada.

Desembargador Gilberto Augusto Leitão Martins

Relator